



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 216 DE 28 DE OUTUBRO DE 1999.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 30 – A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor policial que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 31 – A ajuda de custo será paga no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e no mesmo índice determinado para alterar a remuneração ou subsídio dos servidores públicos da administração direta.

Art. 32 – O policial ficará obrigado a restituir integralmente e de uma só vez, a ajuda de custo quando:

I – não se transportar para nova sede no prazo determinado, ou injustificadamente, não se apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de movimentação, na nova sede;

II – for exonerado, de ofício ou a pedido, demitido a bem do serviço público, ou abandonar o serviço;

Publicado no Diário Oficial
n.º 4361 do dia 29/10/99



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 28 DE OUTUBRO DE 1995

Altera acrescenta e revoga dispositivos da
Lei Complementar nº 28, de 07 de julho de
1995 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAZ

saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei
 Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar
 nº 28, de 07 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20 - A alínea de custo destinada às despesas de material do
 serviço policial que, no interesse do serviço, passar a ser exercido em nome
 de uma unidade de domicílio em caráter permanente.

Art. 31 - A alínea de custo será paga no valor de R\$ 300,00
 (trezentos reais) mensalmente e revisão deste valor, sempre na mesma data e no
 mesmo índice discriminado para a renovação ou substituição dos servidores
 públicos da administração direta.

Art. 32 - O policial ficará obrigado a restituir integralmente de
 uma vez a alínea de custo quando:

I - não se transferir para nova sede no prazo determinado, ou
 injustificadamente, não se apresentar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data
 da publicação do ato de movimentação, na nova sede;

II - for excluído de ofício ou a pedido, deixando a bem do
 serviço público, ou abandonar o serviço.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – entrar em gozo de licença para o trato de interesse particular, até 06 (seis) meses contados da data da entrada em exercício da nova sede.

.....

Art. 34 – A ajuda de custo não será restituída quando o regresso ou a nova movimentação do servidor obedecer a determinação do Chefe do Poder Executivo ou por motivo de sua própria saúde ou, ainda, por exoneração a pedido, desde que transcorrido trezentos e sessenta e cinco dias de serviço na nova sede, salvo motivo de sua própria saúde, mediante laudo médico oficial.”

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo expedirá os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados os incisos I a IV e o § 1º, do artigo 31 e o artigo 33, da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de outubro de 1999, 111º da República.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador